



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

## LEI Nº 3483

**CHRISTIAN GONÇALVES TIBURZIO E SILVA**, Prefeito do Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de alinhamento de cabos e fiação aérea e remoção dos excedentes e sem uso, instalados por pessoa jurídica que opere ou utilize rede aérea no Município de Itajubá.**

**Art. 1º** Fica a pessoa jurídica, concessionária, permissionária ou terceirizada, responsável pelos serviços de energia elétrica, telefonia, televisão a cabo, internet ou qualquer outro relacionado ao uso da rede aérea, obrigada a realizar o alinhamento dos fios por ela instalados e a retirada dos fios e cabos excedentes ou sem uso e demais equipamentos inutilizados, dos postes ou quaisquer equipamentos de suporte localizado sem via pública municipal.

**Art. 2º** Aplica-se o disposto nesta lei a cabos de energia, cabos telefônicos, de banda larga, televisão a cabo e semelhantes, ou qualquer outro serviço que se utilize de rede aérea.

**Art. 3º** A concessionária ou permissionária que infringir as determinações contidas no Artigo 1º estará sujeita às seguintes medidas:

| - notificação para sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, a critério da autoridade competente;

|| - multa de 100 (cem) UFs - Unidades Fiscais do Município de Itajubá;

§ 1º Em caso de reincidência, a autoridade competente aplicará em dobro a multa referida no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º Em caso de ser aplicada multa, seu pagamento não desobriga o infrator de sanar as irregularidades existentes.

§ 3º A não retirada ou o lançamento de resíduos oriundos de cabos e fiação aérea nas vias públicas ou em lugares em desacordo com as normas vigentes, resultará na aplicação da multa descrita no inciso II do *caput* deste artigo, dobrada na reincidência.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá – Minas Gerais

§ 4º O prazo previsto no inciso I do *caput* deste artigo fica reduzido para 72 (setenta e duas) horas, a partir da data da constatação do risco ou do recebimento de notificação do Órgão Municipal competente, caso seja constatada a situação de emergência pela autoridade competente.

**Art. 4º** Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação

Itajubá, 10 de maio de 2022, 203º anos da fundação e 173º da elevação a Município.

CHRISTIAN  
GONCALVES  
TIBURZIO E  
SILVA:04188006692

Assinado de forma digital por CHRISTIAN  
GONCALVES TIBURZIO E  
SILVA:04188006692  
DN: c=BR, o=(CP-Brasil), ou=Presencial,  
ou=13704488000180, ou=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-  
CPF A3, ou=(em branco), cn=CHRISTIAN  
GONCALVES TIBURZIO E  
SILVA:04188006692  
Dados: 2022.05.11 16:54:45 -03'00'

**CHRISTIAN GONÇALVES TIBURZIO E SILVA**  
**Prefeito Municipal**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ISRAEL GUSTAVO  
GUIMARAES DOS  
SANTOS:04081067600  
7600

Assinado de forma digital por ISRAEL  
GUSTAVO GUIMARAES DOS  
SANTOS:04081067600  
DN: e=BR, o=(CP-Brasil), ou=Presencial,  
ou=13704488000180, ou=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF  
A3, ou=(em branco), cn=ISRAEL GUSTAVO  
GUIMARAES DOS SANTOS:04081067600  
Dados: 2022.05.11 15:45:06 -03'00'

**ISRAEL GUSTAVO GUIMARÃES DOS SANTOS**  
**Secretário Municipal de Governo**